

PARECER Nº 2754/2013 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/2013.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 416/13, de autoria do nobre vereador Coronel Telhada (PSDB), obrigar os estabelecimentos de lazer com funcionamento noturno e entretenimento musical a disponibilizarem 30% (trinta por cento) de seu horário de funcionamento para exibição de música ao vivo.

A inobservância do exigido por esta lei ensejará a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Justifica o Autor que a iniciativa visa incentivar as atividades musicais para que estas se realizem diretamente pelos artistas, dando-lhes condições de se apresentarem na noite de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois a concretização da propositura criará muitas oportunidades para artistas se apresentarem na noite, assim estimulando a atividade artística desta que é, atualmente, uma classe muito sofrida.

Tendo em vista as ponderações acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura. Entretanto, com o intuito de possibilitar a inclusão, na propositura todos os estabelecimentos comerciais e de lazer independente do horário de funcionamento, diurno, vespertino ou noturno, com entretenimento musical, apresentamos o seguinte substitutivo, acordado com o nobre Vereador autor do projeto em tela:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 416/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de lazer com entretenimento musical a disponibilizarem 30% de seu horário de funcionamento para exibição de música ao vivo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais e de lazer independente do horário de funcionamento, diurno, vespertino ou noturno, com entretenimento musical, a disponibilizarem 30% (trinta por cento) de seu horário de funcionamento para exibição de música ao vivo.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º desta Lei ensejará a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 11/12/2013

Senival Moura – PT - Presidente

Vavá – PT – Relator

Claudinho de Souza – PSDB

Coronel Telhada – PSDB

Ricardo Young – PPS